03/05/2001

TRIBUNAL PLENO

## AG.REG.NA SENTENÇA ESTRANGEIRA 5.206-7

REINO DA ESPANHA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - Sr.

Presidente, convenceram-me todos os votos proferidos, até
aqui, da alta conveniência de uma Lei que cuide de instituir
e regular a arbitragem no Brasil. Na verdade, antes disso,
já, de longa data, firmara convicção a respeito.

A Corte, porém, está decidindo não sobre essa conveniência, mas, sim, se a Lei, que a regula, é, ou não, constitucional.

Quanto ao ponto, o voto proferido pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE parece-me irrespondível, "data vênia".

Na verdade, a Lei permite que, em abstrato, ou seja, sem a definição ou indicação de lides determinadas ou determináveis, ainda que meramente possíveis e eventuais, se abra mão ao direito de ação, enfim, à jurisdição estatal, o que não é tolerado pelo nosso ordenamento constitucional, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5°, XXXV, da C.F.).

STF 102.002

SE 5.206-AgR / \*\*

Nada impede que outra Lei, preservando a atual, na parte válida, acrescente os textos necessários, que não contenham o mesmo vício.

Lamento, pois, divergir da douta Maioria, que se vem formando, para acompanhar integralmente o voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

2

8 T F 103,002

03/05/2001

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. NA SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5.205-7 REINO DA ESPANHA

## VISTA

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. A matéria é, realmente, da maior importância. Confesso que estou com alguma dúvida a respeito, precisamente desse ponto que focalizou, amplamente, o Ministro Sepúlveda Pertence, quanto à renunciabilidade da ação in abstracto. Vou me permitir pedir vista dos autos, prometendo que trarei o quanto antes, para seqüência do julgamento. Parece-me que essa é a questão central; quanto aos outros aspectos, não há dúvida nenhuma.

STE (nž.ong